



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.491, DE 2 DE JUNHO DE 2023

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOPTAR
MEDIDA COMPENSATÓRIA TRIBUTÁRIA NOS
CASOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo adotar medida compensatória tributária relativa a débitos, inscritos ou não, na dívida ativa municipal, com créditos líquidos e certos dos contribuintes contra a Fazenda Municipal, decorrentes de verbas remanescentes trabalhistas, e de sentenças judiciais transitadas em julgado e objeto de precatórios pendentes de pagamento, nos moldes do artigo 170, do Código Tributário Nacional e do artigo 307, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e a atualização monetária.

Art. 2.º A compensação será efetivada de ofício, nos termos desta lei, cabendo ao contribuinte indicar débitos à compensação e a origem do crédito perante a Administração Pública, através de processo administrativo, proposto perante ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda, nos moldes do artigo 307 do Código Tributário Municipal.

§ 1.º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2.º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao contribuinte, e no caso dos precatórios judiciais, se o valor a restituir for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, estes serão regidos pelas regras de pagamento dos precatórios instituídos por lei específica.

Art. 3.º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o contribuinte, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 1.º Apresentada a concordância expressa do contribuinte ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no referido processo.

§ 2.º Havendo manifestação de discordância do contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva por parte do o Secretário Municipal de Fazenda, após a garantia do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório ao sujeito passivo.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 2 de junho de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito